

AUTOR	DISPOSITIVO DA NORMA	CONTRIBUIÇÃO	CONTEXTO	POSIÇÃO DA CSB
	Art. 2º § 2º A incorporação, total ou parcial, das disposições desta Resolução a tais contratos dependerá de anuência prévia do titular dos serviços e do prestador, ouvida a ARCE, e deverá ser formalizada por meio de aditivo contratual que assegure a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.	Conceder aos prestadores de serviços municipais, em especial aos Sistemas Autônomos de Água e Esgoto (SAAEs), a mesma prerrogativa de preservação do equilíbrio econômico-financeiro assegurada, no § 2º, aos contratos de concessão decorrentes de licitações ou desestatizações. Para tanto, sugere-se a inclusão, nas Disposições Finais, de regra de transição que condicione a aplicação dos dispositivos de maior impacto financeiro desta Resolução à prévia revisão tarifária pela ARCE, com reconhecimento de respectivos custos incrementais na estrutura de custos e receitas do prestador.	O § 2º do art. 2º já prevê, para os contratos de concessão firmados mediante licitação ou desestatização, que a incorporação das disposições desta Resolução depende de aditivo contratual que preserve o equilíbrio econômico-financeiro. Tal prerrogativa, contudo, não foi estendida aos prestadores municipais de natureza autárquica, em especial aos SAAEs, que respondem pela maior parte do atendimento em municípios de pequeno e médio porte no Estado. A ausência de mecanismo equivalente para os SAAEs cria assimetria regulatória injustificada: enquanto os concessionários privados têm preservado o equilíbrio contratual, os prestadores autárquicos seriam compelidos a absorver, de imediato, os custos das novas obrigações, sem a correspondente recomposição tarifária. Essa situação compromete a capacidade de investimento, a continuidade do serviço e a própria viabilidade financeira dos SAAEs. A previsão de regra de transição específica, a ser inserida nas Disposições Finais, atende aos princípios da isonomia, da modicidade tarifária e da segurança jurídica, e dialoga com o art. 48, inciso XIV, da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece, como diretriz da regulação do saneamento básico, a redução dos custos decorrentes de riscos regulatórios e o estímulo a investimentos públicos e privados.	As contribuições apresentadas pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto – SAAEs e pelos serviços operados diretamente pelas Prefeituras Municipais foram parcialmente acatadas em caráter excepcional e transitório, considerando as limitações operacionais, estruturais, tecnológicas e financeiras atualmente verificadas em parte desses prestadores regulados. A medida busca viabilizar a adaptação gradual às disposições estabelecidas na presente Resolução, sem comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente em municípios de menor porte e com reduzida capacidade institucional. Ressalta-se, contudo, que as flexibilizações admitidas não representam afastamento definitivo das diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 11/2024 da ANA, tampouco redução permanente dos padrões regulatórios pretendidos pela ARCE, constituindo mecanismo temporário de transição regulatória voltado à promoção da adaptação progressiva dos prestadores às exigências técnicas, operacionais e administrativas previstas no normativo, observado o prazo final estabelecido no Capítulo XXVIII desta Resolução.
	Art. 6º VI-alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;	Alterar o inciso VI do art. 6º para elevar de 30% (trinta por cento) para 60% (sessenta por cento) o percentual de variação que caracteriza o alto consumo, com a seguinte redação proposta: “VI – alto consumo: consumo mensal da unidade usuária cujo valor medido ultrapasse em, no mínimo, 60% (sessenta por cento) a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos.”	O percentual de 30% (trinta por cento) atualmente previsto é demasiadamente baixo e captura, como “alto consumo”, oscilações ordinárias de consumo das unidades usuárias — especialmente daquelas enquadradas na faixa de tarifa mínima, em que pequenas variações absolutas representam grandes variações percentuais. Na prática, esse parâmetro tem gerado volume expressivo de notificações, vistorias e reclamações por parte dos usuários, sobrecarregando a estrutura de atendimento dos prestadores e comprometendo a confiança do usuário no sistema de medição, sem que haja, na maioria dos casos, anormalidade real a justificar a investigação. A elevação do parâmetro para 60% (sessenta por cento) preserva a finalidade do dispositivo — identificar consumos efetivamente atípicos —, reduz reclamações decorrentes de variações normais do consumo doméstico e melhor acomoda a realidade operacional dos SAAEs, sem prejuízo da proteção ao usuário, que continuará amparado pelos demais mecanismos de revisão de faturamento previstos nesta Resolução.	As contribuições apresentadas pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto – SAAEs e pelos serviços operados diretamente pelas Prefeituras Municipais foram parcialmente acatadas em caráter excepcional e transitório, considerando as limitações operacionais, estruturais, tecnológicas e financeiras atualmente verificadas em parte desses prestadores regulados. A medida busca viabilizar a adaptação gradual às disposições estabelecidas na presente Resolução, sem comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente em municípios de menor porte e com reduzida capacidade institucional. Ressalta-se, contudo, que as flexibilizações admitidas não representam afastamento definitivo das diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 11/2024 da ANA, tampouco redução permanente dos padrões regulatórios pretendidos pela ARCE, constituindo mecanismo temporário de transição regulatória voltado à promoção da adaptação progressiva dos prestadores às exigências técnicas, operacionais e administrativas previstas no normativo, observado o prazo final estabelecido no Capítulo XXVIII desta Resolução. Contribuição acatada parcialmente.
	Art. 10 Incluir item	e)Obrigatoriedade da instalação de reservatório domiciliar independente de categoria econômica devendo os mesmos serem dimensionados e construídos pela norma da ABNT.	Justificativa: Garantir reservatório de água potável, com volume calculado para um consumo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, onde deverá ser considerado um volume mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) litros diários por habitante em ligações residenciais, além da reserva adicional exigida para combate a incêndios, quando houver necessidade, ou nos casos de ligações públicas, comerciais e industriais, deverá seguir as indicações conforme NBR 5626:2020. Justificativa: O reservatório de água é um elemento essencial em qualquer imóvel, pois garante segurança no abastecimento e permite enfrentar eventuais interrupções no fornecimento, sejam elas causadas por manutenções emergenciais ou procedimentos programados. No contexto do Nordeste, sua importância é ainda maior, considerando o clima semiárido e as variações na disponibilidade hídrica, que tornam indispensável o armazenamento adequado da água para garantir o consumo contínuo e racional. A Lei Federal nº 11.445/2007, em seu artigo 45, estabelece que a instalação hidráulica predial deve compreender a tubulação que vai desde a ligação fornecida pela prestadora de serviço até o reservatório de água do usuário. Além disso, tal prática já estava prevista na Resolução ARIS CE nº 13/2022. Assim, a inclusão da referida alínea reforça a obrigatoriedade do uso adequado do reservatório, assegurando o cumprimento das normas legais, a conservação dos recursos hídricos e a continuidade do abastecimento, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade climática..	Embora se reconheça a relevância técnica da existência de reservatório domiciliar para maior segurança hídrica das unidades usuárias, especialmente em regiões sujeitas à intermitência ou vulnerabilidade hídrica, a imposição de sua instalação como condição obrigatória para realização da ligação de água pode representar barreira econômica e social ao acesso aos serviços públicos de abastecimento de água, sobretudo para populações de baixa renda e usuários em situação de vulnerabilidade. A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece como princípio fundamental a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico, devendo a regulação buscar a ampliação progressiva do atendimento e a redução de obstáculos à conexão regular dos usuários às redes públicas. Nesse contexto, a exigência prévia de aquisição e instalação de reservatório domiciliar como condicionante para efetivação da ligação pode produzir efeito contrário ao objetivo de universalização, ao dificultar o acesso inicial de parcela da população aos serviços regulados. Contribuição não acatada.
	Art. 10 e) instalar, em locais apropriados de livre acesso, caixas na parede destinados à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme normas procedimentais do prestador de serviços;	excluir “caixas na parede”.	-	De acordo com a proposição apresentada pois, a depender do local de instalação, a caixa pode ser instalada na própria calçada. Portanto, a localização ficaria de acordo com os procedimentos internos dos próprios prestadores. Contribuição acatada.
	Art. 10. § 5º O prestador de serviços deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão até a data de apresentação da primeira fatura, por meio físico ou virtual.	excluir o § 5º	o art. 38 §1º contempla o conteúdo do § 5º	Com efeito, o dispositivo já se encontra no art. 38, §1º, conforme informado. Contribuição acatada.
	Art. 10.	incluir novo artigo ou § para os usuários para a categoria pública é obrigatória a celebração de contrato de prestação de serviço	Imóveis mais antigos, localizados em ruas que antes não possuíam pavimentação, ou que apresentam falhas em seus projetos originais, podem demandar estruturas específicas para viabilizar tecnicamente a execução das ligações de água. Essas adequações, por ocorrerem geralmente dentro dos limites da propriedade particular, devem ser realizadas às expensas do próprio usuário, uma vez que se tratam de intervenções em área privada.	Com efeito, este é um problema crônico para muitos dos SAAEs, onde não contratualização com os usuários públicos, o que implica também em não pagamento das faturas. Contribuição acatada.
	Art. 10. § 9º Serão de responsabilidade do interessado as obras de instalações necessárias aos serviços de abastecimento de água ou esgotamento do imóvel imóvel situados abaixo do nível do logradouro público.	Aletrar a numeração do § para 8º	-	ajuste na numeração dos parágrafos
	Art. 11. § 1º O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito: I- que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; II - não autorizado pelo usuário; ou III - pendente em nome de terceiros.	Excetuem-se os efeitos que determinam o caput deste artigo as seguintes situações: I- que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; II - não autorizado pelo usuário; ou III - pendente em nome de terceiros.	modificação de redação para maior clareza.	A contribuição trás mais clareza a redação do artigo. Contribuição acatada.
	Art. 12 I - serem superadas as distâncias previstas no caput do art. 20; e	I - serem superadas as distâncias previstas no caput do art. 22	-	correção da numeração do artigo.
	Art. 12. Parágrafo único. O pagamento previsto no caso do inciso II somente será aplicado se o investimento estiver em área fora do plano de investimentos, quando for o caso.	§ 2º Nos casos mencionados no parágrafo anterior, as despesas relativas às obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição de água ou de coleta de esgoto serão de responsabilidade dos próprios interessados. Contudo, mediante justificativa de interesse público, poderão ser firmados acordos de cooperação para a execução dessas obras, visando ao aprimoramento dos sistemas e a garantia de sua continuidade.	Federal de Saneamento Básico, prevista no inciso XIV do artigo 48 da Lei Federal nº 11.445/2007, é a promoção da segurança jurídica e a redução dos custos decorrentes de riscos regulatórios, de modo a incentivar investimentos públicos e privados. Nesse contexto, a inclusão do referido parágrafo proporciona maior clareza normativa, permitindo que os prestadores de serviços estabeleçam parcerias com entes privados capazes de gerar impactos significativos nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.	Importante por trazer segurança jurídica para parcerias na execução das obras de interesse do setor privado. Contribuição acatada.
	Art. 22. O prestador de serviços tomará, a seu total e exclusivo encargo, a execução dos ramais das ligações definitivas de água e/ou de esgoto até uma distância total de 20 (vinte) metros em área urbana ou de 40 (quarenta) metros em área rural, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite (testada) do terreno, de acordo com o disposto nas normas técnicas.	Sugestão 01 — Suprimir a expressão “a seu total e exclusivo encargo” do caput do art. 22, mantendo a redação do dispositivo no que se refere à execução dos ramais e às metragens-limite Sugestão 02 — Reduzir as metragens previstas no caput do art. 22 de 20 (vinte) metros para 10 (dez) metros em área urbana e de 40 (quarenta) metros para 20 (vinte) metros em área rural.	A expressão “a seu total e exclusivo encargo” pode ser interpretada como isenção integral do usuário quanto aos custos da ligação, ainda que esta esteja dentro dos limites previstos no art. 22. A supressão evita essa leitura e preserva a possibilidade de cobrança pelo prestador, prática hoje adotada pelos SAAEs e cuja interrupção comprometeria o equilíbrio econômico financeiro da prestação do serviço. As metragens atualmente propostas não refletem a realidade operacional e financeira dos SAAEs. A adequação dos limites para 10 m em área urbana e 20 m em área rural alinha o dispositivo às distâncias efetivamente praticadas e à capacidade de execução dos prestadores, garantindo a viabilidade da regra.	caráter excepcional e transitório, considerando as limitações operacionais, estruturais, tecnológicas e financeiras atualmente verificadas em parte desses prestadores regulados. A medida busca viabilizar a adaptação gradual às disposições estabelecidas na presente Resolução, sem comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente em municípios de menor porte e com reduzida capacidade institucional. Ressalta-se, contudo, que as flexibilizações admitidas não representam afastamento definitivo das diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 11/2024 da ANA, tampouco redução permanente dos padrões regulatórios pretendidos pela ARCE, constituindo mecanismo temporário de transição regulatória voltado à promoção da adaptação progressiva dos prestadores às exigências técnicas, operacionais e administrativas

SAAEs*	Art. 22 § 3º Caso a distância seja maior, o prestador de serviços poderá cobrar do usuário parte dos custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de obra na rede pública, conforme "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", aprovada pela ARCE, facultada ao usuário a opção de parcelamento dos valores, nos termos de regulamentação específica	Alterar a redação do § 3º para: "Caso a distância seja maior, o prestador de serviços poderá cobrar do usuário, além da taxa de ligação, parte dos custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de obra na rede pública, conforme 'Tabela de Preços e Prazos de Serviços', aprovada pela ARCE, facultada ao usuário a opção de parcelamento dos valores, nos termos de regulamentação específica."	A inclusão da expressão "além da taxa de ligação" esclarece que, quando a distância exceder os limites previstos no caput do art. 22, o usuário arcará tanto com a taxa de ligação quanto com os custos do trecho excedente. A redação atual permite a interpretação de que o pagamento se restringiria apenas à parcela adicional, o que poderia gerar conflito na cobrança e prejudicar a recomposição dos custos pelo prestador. A alteração proposta confere segurança jurídica à relação e delimita com clareza a responsabilidade financeira do usuário pelo excedente.	Acontribuição proposta trás mais clareza quanto as responsabilidades de pagamento pelo usuário. Contribuição acatada.
	Art. 41. Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública, serão atendidos dentro dos seguintes prazos, ressalvado o disposto no art. 42: I - em área urbana: a) 3 (três) dias úteis para a vistoria, orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações; b) 5 (cinco) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.	º 5 (cinco) dias úteis para água e 08 (oito) dias para abastecimento sanitário º 10 (dez) dias úteis a partir do pagamento	Necessidade de mais funcionários para exercer as atividades.	As contribuições apresentadas pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto – SAAEs e pelos serviços operados diretamente pelas Prefeituras Municipais foram parcialmente acatadas em caráter excepcional e transitório, considerando as limitações operacionais, estruturais, tecnológicas e financeiras atualmente verificadas em parte desses prestadores regulados. A medida busca viabilizar a adaptação gradual às disposições estabelecidas na presente Resolução, sem comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente em municípios de menor porte e com reduzida capacidade institucional. Ressalta-se, contudo, que as flexibilizações admitidas não representam afastamento definitivo das diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 11/2024 da ANA, tampouco redução permanente dos padrões regulatórios pretendidos pela ARCE, constituindo mecanismo temporário de transição regulatória voltado à promoção da adaptação progressiva dos prestadores às exigências técnicas, operacionais e administrativas previstas no normativo, observado o prazo final estabelecido no Capítulo XXVIII desta Resolução. Contribuição acatada parcialmente.
	CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO DAS UNIDADES USUÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO	incluir novo artigo Art. - Em casos de solicitação de instalação definitiva de grandes consumidores, poderá o prestador de serviço firmar acordos de cooperação com o objetivo de garantir a estabilidade dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e o atendimento adequado.	Grandes consumidores, conforme definição do inciso XXIII do artigo 4º, podem ocasionar impactos significativos nos sistemas existentes. A inclusão deste artigo asseguraria tanto o atendimento dentro dos padrões adequados quanto a realização de investimentos e melhorias necessárias para garantir a estabilidade dos sistemas todos os usuários, mesmo diante do aumento da demanda. A expressão "às suas expensas" transmite a ideia equivocada de que o assentamento dos ramais prediais de água e de esgoto correria integralmente por conta do prestador de serviços, sem qualquer contrapartida do usuário. Na prática, esse serviço é remunerado por meio da taxa de ligação e demais valores previstos na "Tabela de Preços e Prazos de Serviços" aprovada pela ARCE, sendo, portanto, custeado pelo usuário. A manutenção da expressão pode gerar conflito interpretativo com o disposto no art. 22 e seus parágrafos, que admitem a participação financeira do usuário, e comprometer a recomposição dos custos pelo prestador. A supressão proposta uniformiza a redação da Resolução, evita interpretações de gratuidade do serviço e confere maior segurança jurídica à relação entre prestador e usuário.	Importante por trazer segurança jurídica para parcerias na execução das obras de interesse do setor privado. Contribuição acatada.
	Art. 52. Os ramais prediais de água e de esgoto serão assentados pelo prestador de serviços, às suas expensas, até os limites de extensão e condições estabelecidos nesta Resolução, em especial nos arts. 20, 33 e 34 podendo haver participação financeira do usuário nas hipóteses ali previstas.	Suprimir a expressão "às suas expensas" do caput do art. 52, mantendo a redação do dispositivo quanto à atribuição do assentamento dos ramais prediais ao prestador de serviços e quanto aos limites de extensão e às condições previstas nesta Resolução, em especial nos arts. 22, 33 e 34.		Com efeito, a instalação de ramais é um serviço cobrado e consta da Tabela de Preços e Prazos de Serviços, daí a expressão "às suas expensas" de fato pode causar dubiedade na interpretação. Contribuição acatada.
	Art. 60	acrescentar 02 parágrafos: § 4º O estudo de viabilidade deverá abranger todas as etapas do sistema de abastecimento de água, inclusive a produção de água tratada. § 5º Em caso de inviabilidade, o empreendedor será responsável pela construção da infraestrutura de saneamento básico e, caso haja interesse público, este poderá firmar parceria ou instrumentos congêneres com o prestador de serviços.	-	Importante por trazer segurança jurídica para parcerias na execução das obras de interesse do setor privado, bem como torna evidente as responsabilidades do empreendedor privado. Contribuição acatada.
	Art. 78. O usuário poderá obter aferições dos instrumentos de medição por parte do prestador de serviços, devendo ser sem ônus para o usuário em até 1 (uma) verificação a cada 3 (três) anos, ou, independente do intervalo de tempo da verificação anterior, quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição.	O usuário poderá obter aferições dos instrumentos de medição por parte do prestador de serviços, mediante cobrança correspondente, exceto quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição.	-	As contribuições apresentadas pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto – SAAEs e pelos serviços operados diretamente pelas Prefeituras Municipais foram parcialmente acatadas em caráter excepcional e transitório, considerando as limitações operacionais, estruturais, tecnológicas e financeiras atualmente verificadas em parte desses prestadores regulados. A medida busca viabilizar a adaptação gradual às disposições estabelecidas na presente Resolução, sem comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente em municípios de menor porte e com reduzida capacidade institucional. Ressalta-se, contudo, que as flexibilizações admitidas não representam afastamento definitivo das diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 11/2024 da ANA, tampouco redução permanente dos padrões regulatórios pretendidos pela ARCE, constituindo mecanismo temporário de transição regulatória voltado à promoção da adaptação progressiva dos prestadores às exigências técnicas, operacionais e administrativas previstas no normativo, observado o prazo final estabelecido no Capítulo XXVIII desta Resolução. Contribuição acatada parcialmente.
	Art. 99. Cessado o motivo da interrupção e pagos os débitos, serviços, taxa de religação, multas e acréscimos incidentes, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário no prazo de 01 (um) dia útil após a solicitação do usuário.	alterar o prazo para até 48 horas.	exigir uma estrutura operacional para além da capacidade atual dos SAAEs.	As contribuições apresentadas pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto – SAAEs e pelos serviços operados diretamente pelas Prefeituras Municipais foram parcialmente acatadas em caráter excepcional e transitório, considerando as limitações operacionais, estruturais, tecnológicas e financeiras atualmente verificadas em parte desses prestadores regulados. A medida busca viabilizar a adaptação gradual às disposições estabelecidas na presente Resolução, sem comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente em municípios de menor porte e com reduzida capacidade institucional. Ressalta-se, contudo, que as flexibilizações admitidas não representam afastamento definitivo das diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 11/2024 da ANA, tampouco redução permanente dos padrões regulatórios pretendidos pela ARCE, constituindo mecanismo temporário de transição regulatória voltado à promoção da adaptação progressiva dos prestadores às exigências técnicas, operacionais e administrativas previstas no normativo, observado o prazo final estabelecido no Capítulo XXVIII desta Resolução. Contribuição acatada parcialmente.
	Art. 100. Faculta-se ao prestador de serviços implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de 4 (quatro) horas entre o pedido de religação e o atendimento.	Ampliar a ligação de urgência para até 24 (vinte e quatro) horas.	-	As contribuições apresentadas pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto – SAAEs e pelos serviços operados diretamente pelas Prefeituras Municipais foram parcialmente acatadas em caráter excepcional e transitório, considerando as limitações operacionais, estruturais, tecnológicas e financeiras atualmente verificadas em parte desses prestadores regulados. A medida busca viabilizar a adaptação gradual às disposições estabelecidas na presente Resolução, sem comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente em municípios de menor porte e com reduzida capacidade institucional. Ressalta-se, contudo, que as flexibilizações admitidas não representam afastamento definitivo das diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 11/2024 da ANA, tampouco redução permanente dos padrões regulatórios pretendidos pela ARCE, constituindo mecanismo temporário de transição regulatória voltado à promoção da adaptação progressiva dos prestadores às exigências técnicas, operacionais e administrativas previstas no normativo, observado o prazo final estabelecido no Capítulo XXVIII desta Resolução. Contribuição acatada parcialmente.

	Art. - Quando o prestador de serviços realizar faturamento incorreto ou deixar de efetuar faturamento por motivo de sua responsabilidade, deverá observar que: I - nos casos de faturamento a menor ou ausência de faturamento, é possível a cobrança a posteriori, desde que seja observado o efetivo consumo, concedido previamente o direito ao contraditório e ampla defesa ao usuário, sendo vedado o corte de fornecimento po débitos pretéritos. II - nos casos de faturamento a maior, deverá ser providenciada a devolução ao usuário dos valores recebidos indevidamente, relativos ao período incorretamente, conforme o prazo prescricional de 10 (dez) anos. faturado § 1º Nos casos mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo, será admitido pedido de recurso e refaturamento apenas quando houver: I - vazamento, devidamente comprovado mediante apresentação do conserto e acompanhamento de leitura; II - defeito no hidrômetro, confirmado por aferição realizada pela equipe técnica do prestador de serviço; III - erro de leitura, comprovado por registro do hidrômetro e relatório de inspeção. §2º Nos casos em que tenha ocorrido faturamento a maior devolução do valor pago indevidamente ao usuário, mediante compensação nas faturas subseqüentes, em número de parcelas a serem definidas conforme opção do usuário.	a maior clareza das hipóteses de esclarecimento e segurança jurídica.	As considerações trazidas na contribuição já se encontram previstas no capítulo XVI. Ademais, foi realizada uma alteração no art. 108, inc. I, acerca dos casos de faturamento a menor, conforme sugestão. Contribuição acatada parcialmente.
CAPÍTULO XVI DAS COMPENSAÇÕES DO FATURAMENTO	Art. 117. Após o pagamento da fatura, o usuário poderá reclamar a devolução dos valores considerados como indevidos.	Acréscitar: Após o pagamento da fatura, o usuário poderá reclamar a devolução dos valores considerados como indevidos, em até 3 meses.	A proposta tenta limitar o acesso do cidadão ao direito de devolução dos valores pagos como indevidos. Contribuição não acatada.
	§ 3º Caso o usuário tenha informado o pagamento em duplicidade ao prestador, este deverá efetuar a devolução no prazo de 10 (quinze) dias úteis, contados da informação do usuário, a menos que o usuário manifeste preferência pela inserção do crédito no faturamento seguinte.	ERRO DE REDAÇÃO DEIXAR O POR EXTENSO: PRAZO DE 15 (quinze dias) ou Aumentar o prazo para 30 (trinta) dias.	redação corrigida
	Art. 154. O prestador de serviços deve dispor de sistema de atendimento aos usuários para solicitações e reclamações de forma presencial em dia e horário comerciais e por meio telefônico, eletrônico e outros meios de comunicação definidos pela ARCE, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.	Inserir os §§ 6º e 7º no art. 154, com a seguinte redação: “§ 6º O prestador de serviços deve disponibilizar, obrigatoriamente, modalidades de recebimento e pagamento online, mediante convênios bancários que permitam o uso de Internet Banking, aplicativos móveis e meios de pagamento instantâneo (como o PIX), além da rede física de agentes arrecadadores. § 7º A inexistência de canais digitais de pagamento será considerada falha na prestação do serviço, sujeitando o prestador às sanções previstas pela agência reguladora, devendo este apresentar plano de metas para implementação imediata, caso ainda não disponha de tais tecnologias.”	A inclusão da expressão “e, no que for possível” no art. 154 tem por objetivo adequar a exigência regulatória à realidade operacional e à capacidade econômico-financeira dos diversos prestadores de serviços de saneamento básico regulados pela ARCE, em especial os Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (SAAEs) de pequeno e médio porte. A obrigação de manter atendimento telefônico, eletrônico e por outros meios de comunicação de forma ininterrupta, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, pressupõe estrutura de call center com equipes dedicadas em regime de plantão permanente, o que representa custo operacional significativo. A redação original, de caráter absoluto, poderia impor ônus desproporcional a prestadores que atendem municípios de menor porte ou que operam com estruturas enxutas, comprometendo o princípio da modicidade tarifária (art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995) e podendo inviabilizar a prestação adequada em localidades onde a demanda por atendimento noturno ou em finais de semana é residual. A alteração sugerida mantém o dever de disponibilizar canais de atendimento, mas confere à ARCE a prerrogativa de, no caso concreto, avaliar a viabilidade técnica e financeira da exigência de atendimento 24/7, podendo estabelecer padrões diferenciados conforme o porte do prestador, a quantidade de usuários atendidos e as características regionais.
	Art. 170. Os referidos sólidos deverão ser drenados e/ou secados, anteriormente à sua disposição final devendo a parte líquida drenada ser recirculada para os sistemas de tratamento ou despejada, desde que satisfaça a legislação ambiental.	Os resíduos sólidos dos serviços de saneamento básico deverão ser drenados....	A contribuição trás mais clareza a redação do artigo. Contribuição acatada.
	Art. 179. Esta Resolução entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário, especialmente: I - a Resolução nº 130/2010; II - a Resolução nº 159/2012; III - a Resolução nº 08/2021; IV - os arts. 3º, inciso I, e 4º, inciso I, da Resolução nº 12/2024.	Modificar a redação do Art. 179, para conceder mais prazo de adequação aos prestadores de serviço. Modificar a redação do Art. 179 a fim de conceder prazo de adequação mais adequado à realidade operacional dos prestadores de serviços, com a seguinte redação proposta: “Art. 179. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário, especialmente: I – a Resolução nº 130/2010; II – a Resolução nº 159/2012; III – a Resolução nº 08/2021; IV – os arts. 3º, inciso I, e 4º, inciso I, da Resolução nº 12/2024. Parágrafo único. Os prestadores de serviços terão o período compreendido entre a publicação desta Resolução e a data de sua entrada em vigor para promover as adequações operacionais, tecnológicas, contratuais e tarifárias necessárias ao integral cumprimento de seus dispositivos.”	As contribuições apresentadas pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto – SAAEs e pelos serviços operados diretamente pelas Prefeituras Municipais foram parcialmente acatadas em caráter excepcional e transitório, considerando as limitações operacionais, estruturais, tecnológicas e financeiras atualmente verificadas em parte desses prestadores regulados. A medida busca viabilizar a adaptação gradual às disposições estabelecidas na presente Resolução, sem comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente em municípios de menor porte e com reduzida capacidade institucional. Ressalta-se, contudo, que as flexibilizações admitidas não representam afastamento definitivo das diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 11/2024 da ANA, tampouco redução permanente dos padrões regulatórios pretendidos pela ARCE, constituindo mecanismo temporário de transição regulatória voltado à promoção da adaptação progressiva dos prestadores às exigências técnicas, operacionais e administrativas previstas no normativo, observado o prazo final estabelecido no Capítulo XXVIII desta Resolução. Contribuição acatada parcialmente.
		Inclusão de artigo de política de transição nas Disposições Finais, com a seguinte redação: “Art. 181 (sugestão de numeração, podendo ser outro número antes dos artigos finais). A implementação das obrigações estabelecidas nos arts. 22, 41 e 80 desta Resolução fica condicionada à conclusão de processo de revisão tarifária, ordinária ou extraordinária, a ser conduzido pela ARCE, que reconheça os respectivos custos incrementais na estrutura de custos e receitas do prestador de serviços municipal. § 1º Enquanto não sobrevier a decisão final da ARCE no processo de revisão tarifária mencionado no caput, permanecem em vigor os parâmetros e prazos praticados pelo prestador de serviços na data de publicação desta Resolução, ou aqueles que, mediante acordo com o usuário ou por liberalidade do prestador, forem mais benéficos ao atendimento. § 2º A ARCE definirá, em normativo específico ou no âmbito do próprio processo de revisão tarifária, a metodologia para quantificação dos custos adicionais decorrentes das obrigações previstas nesta Resolução, assegurando a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços. § 3º O disposto neste artigo não obsta a aplicação imediata dos demais dispositivos desta Resolução que não dependam de impacto financeiro significativo ou que já estejam contemplados nas tarifas vigentes.”	Importante ressaltar que a a presente resolução trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços. Considerando o contexto apresentado, a minuta propôs um capítulo que trata das disposições transitórias para os SAAEs, porém não tem competência para vincular o conteúdo presente a uma eventual revisão tarifária. Entretanto, esta demanda será encaminhada formalmente a área tarifaria da ARCE. Contribuição não acatada.
	Art. 130 § 2º O prestador de serviços será dispensado do cumprimento do requisito a que se refere o caput deste artigo, caso comprove que:	sugere-se a inclusão, no art. 130, § 2º, do inciso V, com o seguinte teor: V – a pressão dinâmica mínima tenha sido reduzida ao patamar de até 3,5 mca (três vírgula cinco metros de coluna d’água), aferidos no ponto crítico da rede, no intervalo compreendido entre 00:00h e 05:00h, como medida operacional de gestão de perdas, otimização da vida útil dos ativos e garantia da segurança hídrica.	Tal alteração permitirá uma gestão de pressões que concilia, de forma equilibrada, a preservação de recursos hídricos finitos com a sustentabilidade financeira e operacional necessária para a universalização dos serviços públicos prestados à população. Justificativa completa na NOTA TÉCNICA CAGECE/GCOPE
CAGECE	Art. 10- § 1º b) apresentar um dos seguintes documentos comprobatórios da propriedade ou da posse do imóvel: I - quando a unidade usuaría não for classificada como baixa renda: escritura pública, matrícula do registro do imóvel, carnê do IPTU, contrato particular de com+A30:B30pra e venda ou contrato de locação; II - quando a unidade usuaría for classificada como de baixa renda: documento/declaração que indique a posse (Termo de Posse do Imóvel);	b) apresentar um dos seguintes documentos comprobatórios da propriedade ou da posse do imóvel: escritura pública, matrícula do registro do imóvel, carnê do IPTU, contrato particular de compra e venda ou contrato de locação, Termo de Posse do Imóvel. Excluir itens I e II	A contribuição trás mais clareza ao texto dos incisos I e II. Contribuição acatada.
	XIII - cada grupo de dois vasos sanitários ou fração de dois, instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas, inclusive de escolas, nos parques de diversões, circos, feiras livres, exposições ou similares; XIV - cada 3 (três) celas ou fração, em estabelecimentos penais (penitenciárias, presídios, etc);	XIII – excluir “inclusive de escolas” XIV - a cada 3 (três) salas de aula efetivas ou fração em Instituições de Ensino (escolas, universidades, cursos e similares).	A contribuição trás mais clareza ao detalhamento das economias. Contribuição acatada.